



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 19/2021.

O Projeto de Lei 19/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo ratificar o protocolo de intenções que celebram entre si, os Municípios de Arapeí, Areias, bananal, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras, visando a criação do consórcio intermunicipal Novo Vale Histórico e dá outras providências.

Segundo argumenta o Autor do Projeto: *...o Projeto tem por escopo ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Novo Vale Histórico, aprovado pela Assembleia Geral, constituindo-o como Associação Pública de Natureza Autárquica com personalidade jurídica de Direito público. A base legal dos consórcios públicos iniciou com a Emenda Constitucional 19/98 que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto federal 6.017/2007 que a disciplinou. Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais Entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais Entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes sejam comum. Quando fazem isso diz-se que estão fazendo a gestão associada daquele interesse comum. E, considerando a necessidade da região do Vale Histórico dispor de um organismo institucional capaz de atuar de forma multifinalitária, no compartilhamento de ações que visem a gestão associada e a prestação de serviços públicos consorciados com ênfase na racionalização de recursos, visando o fortalecimento, a transparência e a eficiência na administração pública municipal, através de ações integradas de interesse público, na implementação de políticas públicas e no exercício de competências delegadas pelos Entes associados, o Consórcio Intermunicipal Novo Vale Histórico contribuirá, desta forma, para a execução de atividades de suporte nas áreas da gestão pública dos municípios da região, de interesses multifinalitários. Assim, resta nítida a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes a nível regional, a fim de propiciar modernização da gestão pública, inovação, eficiência na administração pública por meio da defesa dos interesses e necessidades intermunicipais com o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, com especial destaque para ações que favoreçam e incentivem o empreendedorismo da população e do desenvolvimento econômico-social, as quais se tornariam impossíveis de serem realizadas por qualquer dos municípios de forma isolada ante a escassez de recursos públicos, eis a finalidade da criação do Consórcio Intermunicipal Novo Vale Histórico. Encontrando-se plenamente justificado o projeto de lei e dada importância da matéria, pois de acordo com a Lei 11.107/05 o Consórcio Público somente adquire personalidade jurídica após a ratificação mediante lei do Protocolo de Intenções por todos os Entes consorciados, diante disso, aguarda pela aprovação dos Nobres Edis. Requer a tramitação em regime de urgência, nos termos regimentais, com final aprovação pelo colendo Plenário. Desta forma, diante dos argumentos acima expostos é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.*



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

É entendimento destas Comissões que o presente Projeto de Lei encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa e financeiro, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, estas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento são favoráveis, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 22 de setembro de 2021.

Ciente: Ocimara Pereira de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Reinado Paulo Pereira
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação

MATHEUS

Ciente: Matheus da Costa
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Paulo Sérgio Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ciente: Antônio Carlos Ribeiro
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ciente: Geraldo Batista Leite
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento